



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 24.203 - RS (2008/0164214-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : FABRÍCIO CANTINHO (PRESO)
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. OITIVA DE TESTEMUNHAS DE OFÍCIO. FACULDADE DO MAGISTRADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA VERDADE REAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 209 do Código de Processo Penal, quando julgar necessário, o Juiz poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes, sem qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal e da verdade real. Precedentes.

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Votou vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 24.203 - RS (2008/0164214-9)

RECORRENTE : FABRÍCIO CANTINHO (PRESO)
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, impetrado em favor de FABRÍCIO CANTINHO, denunciado como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que não conheceu do writ originário, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO.

Não é de ser conhecido o writ, quando a inconformidade do impetrante objetiva hostilizar determinação judicial genuinamente amparada na lei processual. Inocorrendo situação de risco efetivo para a liberdade de locomoção física, não tem pertinência o remédio constitucional de habeas corpus, cuja utilização supõe a concreta configuração de ofensa, atual ou potencial ao direito de ir e vir e permanecer do paciente. Habeas corpus não conhecido."

O Recorrente repisa os fundamentos da impetração não conhecida na origem, afirmando, em suma, constrangimento ilegal na determinação de inquirição de testemunhas de ofício pela MMª. Juíza de Direito da Vara Judicial da Comarca de Dois Irmãos.

Afirma, para tanto, que se as testemunhas não foram arroladas pela acusação ou pela defesa, não podem ser arroladas de ofício pelo Juízo processante, sob pena de violação ao devido processo legal e ao princípio da verdade real.

Defende, assim, a ilicitude e inconstitucionalidade da prova colhida pela Magistrada e requer "*seja dado provimento ao presente recurso ordinário constitucional para o fim de ser concedida a ordem de habeas corpus, a anulação da audiência realizada em 27 de maio de 2008, e o conseqüente desentranhamento dos testemunhos*" (fl. 486).

Contrarrazões às fls. 489/493.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 499/405, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 24.203 - RS (2008/0164214-9)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. OITIVA DE TESTEMUNHAS DE OFÍCIO. FACULDADE DO MAGISTRADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA VERDADE REAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 209 do Código de Processo Penal, quando julgar necessário, o Juiz poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes, sem qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal e da verdade real. Precedentes.

2. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do art. 209 do Código de Processo Penal, quando julgar necessário, o Juiz poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes, sem qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal e da verdade real.

Ao revés, a possibilidade da oitiva de testemunhas de ofício decorre do próprio princípio da verdade real, cabendo ao Magistrado dirimir suas dúvidas para decidir o mérito da causa com todos os elementos que entender necessários.

No caso, após a oitiva das cinco testemunhas da acusação, a Magistrada *a quo* designou audiência para oitiva de mais duas testemunhas, funcionárias da empresa onde foi realizado o roubo, mencionadas nos depoimentos e que não foram arroladas nem pelo Ministério Público, nem pela Defesa.

Em sendo assim, como bem ressaltou o acórdão impugnado, *in verbis*:

"Não configura constrangimento ilegal a determinação de ofício, para produção de prova oral que o julgador repute imprescindível para formação de seu convencimento. A hipótese é prevista expressamente na lei processual penal. Pela dicção do art. 209 do CPP o juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir testemunhas, além das indicadas pelas partes.

Diante da inusitada pretensão do impetrante, o caso não é de denegação e sim de não conhecimento do pedido, pois ausentes os requisitos elencados na lei para impetração do writ, que visa impedir coação atual ou iminente à liberdade de ir e vir do indivíduo." (fl. 460/461)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMO TESTEMUNHA DO JUÍZO. FACULDADE DO JUIZ PROCESSANTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 209 do Código de Processo Penal, não configura qualquer nulidade a oitiva de testemunha indicada extemporaneamente pela acusação, como testemunha do Juízo, mormente quando não demonstrado prejuízo à Defesa.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ordem denegada. (HC 64774/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 12/05/2008.)

"PENAL E PROCESSUAL. LEI DE IMPRENSA. DEFESA PRÉVIA. TESTEMUNHAS. OITIVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO.

A busca pela verdade real constitui princípio que rege o Direito Processual Penal.

A produção de provas, porque constitui garantia constitucional, pode ser determinada inclusive pelo Juiz, de ofício, quando julgar necessário (arts. 155 e 209 do CPP).

O Juiz apreciará livremente a prova. Contudo, constitui cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de oitiva de testemunha, arrolada na defesa prévia, máxime sob convencimento antecipado quanto a sua imprestabilidade.

Recurso provido, para determinar a oitiva da testemunha arrolada pela defesa." (RHC 12.757/BA, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ de 15/09/2003.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0164214-9

RHC 24.203 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1672008100932 20800002140 70023354152 70024305112 70024443913

EM MESA

JULGADO: 02/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **FABRÍCIO CANTINHO (PRESO)**

ADVOGADO : **GABRIEL DINIZ DA COSTA**

RECORRIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Votou vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 02 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS

Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 24.203 - RS (2008/0164214-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : FABRÍCIO CANTINHO (PRESO)

ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, *data venia*, fico vencido.